



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207921 - SP (2024/0440487-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SOON CHO
AGRAVANTE : IN JIN YUH
ADVOGADO : DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. COMUNICABILIDADE. ART. 117, § 1º, DO CP. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O comando legal do art. 117, § 1º, do Código Penal, revela-se imperativo ao determinar que, em se tratando de **crimes conexos, submetidos ao mesmo processo, eventual causa interruptiva que incida quanto a um deles estender-se-á aos demais delitos integrantes da denúncia**". (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.858.245/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

- Não é diferente o entendimento da doutrina, no sentido de que o "Aditamento à denúncia ou queixa para **incluir coautores**: serve para interromper a prescrição no tocante a todos, inclusive com relação àquele que já estava sendo processado" (Nucci, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 631).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207921 - SP (2024/0440487-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SOON CHO
AGRAVANTE : IN JIN YUH
ADVOGADO : DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. COMUNICABILIDADE. ART. 117, § 1º, DO CP. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O comando legal do art. 117, § 1º, do Código Penal, revela-se imperativo ao determinar que, em se tratando de **crimes conexos, submetidos ao mesmo processo, eventual causa interruptiva que incida quanto a um deles estender-se-á aos demais delitos integrantes da denúncia**". (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.858.245/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

- Não é diferente o entendimento da doutrina, no sentido de que o "Aditamento à denúncia ou queixa para **incluir coautores**: serve para interromper a prescrição no tocante a todos, inclusive com relação àquele que já estava sendo processado" (Nucci, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 631).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IN JIN YUH e SOON CHO contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que os recorrentes foram denunciados como incurso no art. 299 do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva. Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, sustentando o implemento do prazo prescricional, contudo a ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 137-138):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NATUREZA. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. A declaração de importação tem natureza de documento público. Portanto, os fatos imputados aos pacientes possuem pena máxima de 5 (cinco) anos (CP, art. 299, p. u., primeira parte), cuja prescrição se dá em 12 (doze) anos, conforme prevê o art. 109, III, do Código Penal. Precedentes desta Turma.

2. O recebimento da denúncia relativamente ao corrêu produz efeito aos pacientes, haja vista que, por se tratar de fatos cometidos em concurso de pessoas, aplica-se o disposto no art. 117, § 1º, primeira parte, do Código Penal.

3. Os supostos fatos criminosos imputados aos pacientes ocorreram em 20.02.2009 e o recebimento da denúncia relativamente ao corrêu se deu em 11.7.2013. Por sua vez, o aditamento à denúncia foi recebido em 19.3.2018. Entre essas datas não transcorreu período de tempo superior a 12 (doze) anos, motivo pelo qual não há como reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato.

4. Ordem denegada. Liminar revogada.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, nos seguintes termos (e-STJ fls. 174-175):

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não há obscuridade a ser aclarada, tampouco há contradição entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, ou entre fundamentações. 2. No voto condutor do acórdão, a divergência em relação ao voto do Relator deu-se no reconhecimento de que a declaração de importação tem natureza de documento público, conforme precedentes da Décima Primeira Turma. Com base nisso, afastou-se a prescrição da pretensão punitiva. 3. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso em *habeas corpus*, a defesa aduziu, em síntese, que somente pode ser considerado como marco interruptivo da prescrição a data do recebimento do aditamento da denúncia, que incluiu os recorrentes, "e não o recebimento da primeira denúncia que sequer faziam parte, tampouco de ambos os recebimentos, como ilegalmente decidiu o tribunal a quo". Contudo, negou-se provimento ao recurso.

No presente agravo regimental, a defesa afirma que "não se trata de hipótese de extensão de marco interruptivo a crime conexo, tampouco de aditamento de denúncia que tenha se prestado a inclusão de novos crimes, mas sim de inclusão de corrêus a partir de aditamento da denúncia".

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a defesa se insurge, em síntese, contra o reconhecimento do recebimento da denúncia e do aditamento como marcos interruptivos da prescrição, por considerar que apenas o recebimento do aditamento, que incluiu os recorrentes, pode ser considerado marco interruptivo.

Contudo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O comando legal do art. 117, § 1º, do Código Penal, revela-se imperativo ao determinar que, em se tratando de crimes conexos, submetidos ao mesmo processo, eventual causa interruptiva que incida quanto a um deles estender-se-á aos demais delitos integrantes da denúncia". (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.858.245/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO NÃO IMPLEMENTADO. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO. INCLUSÃO DE CRIME PARA CORRÉU. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, § 1º, DO CP. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Cuidando-se de aditamento para incluir novos crimes aos corréus, tem-se que o recebimento da referida peça é marco interruptivo para todos os denunciados, com relação a todos os crimes, nos termos do que consta do art. 117, § 1º, do Código Penal. Nesse encadeamento de ideias, não há se falar em prescrição, porquanto não implementado o lapso, entre o recebimento do aditamento à denúncia e a publicação da sentença condenatória, necessário ao reconhecimento da extinção da punibilidade.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 414.685/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 27/2/2018.)

Destaco que não é diferente o entendimento da doutrina, no sentido de que o "Aditamento à denúncia ou queixa para incluir coautores: serve para interromper a prescrição no tocante a todos, inclusive com relação àquele que já estava sendo processado" (Nucci, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 631).

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 207.921 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0440487-2

Número de Origem:

00071325320134036105 340320120002410 50131110420244030000 71325320134036105

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOON CHO

RECORRENTE : IN JIN YUH

ADVOGADO : DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE
IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOON CHO

AGRAVANTE : IN JIN YUH

ADVOGADO : DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025